

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 01
C	Id. Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.006569/98-09
Acórdão : 203-06.872

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 112.397
Recorrente : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL – DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições ao FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.
Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006569/98-09
Acórdão : 203-06.872
Recurso : 112.397
Recorrente : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL mantido pela DRJ em Recife – PE, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à contribuição para o FINSOCIAL extingue-se após 10 (dez anos), contados: a) da data de vencimento da obrigação (fatos geradores até junho de 1991); b) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (fatos geradores a partir de julho de 1991).

ENQUADRIAMENTO LEGAL

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando os dispositivos legais indicados no Auto de Infração dão suporte ao lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, a recorrente diz da nulidade do auto de infração, em face da tipificação legal confusa, que decaiu o crédito tributário lançado, diante da homologação tácita, na forma do art. 150, § 4º, combinado com o art. 156, V e VII, do CTN, no sentido de que o prazo prescricional e decadencial é de cinco anos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006569/98-09
Acórdão : 203-06.872

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que o Fisco efetuou o lançamento em discussão em 07.07.1999, o qual refere-se a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1991 a março de 1992.

Assim, a discussão limitou-se à questão de ter ou não decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário após decorrido o prazo quinquenal previsto no CTN, art. 173, I.

Por seu lado, a decisão recorrida está lastreada na tese de que o art. 150, § 4º, admite que a lei estipule prazo especial para homologação e, no caso do FINSOCIAL, o Decreto-Lei nº 2.698/83, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, e o Regulamento da Contribuição - Decreto nº 92.698/1986, art. 102 - fixam em 10 anos o prazo para o lançamento da mesma.

Sobre o prazo decadencial das contribuições sociais, a jurisprudência dominante do Poder Judiciário, com a qual faço coro, é no sentido de que, segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, os prazos de prescrição e decadência devem ser fixados por Lei Complementar.

Noutro giro, o divulgadíssimo voto do Ministro Carlos Velloso, no RE nº 138.284-2 - Ceará, pôs um "pá de cal" na questão, ao entender, citando o consagrado tributarista Hugo de Brito Machado, que as contribuições à seguridade social são tributos.

Ora, se são tributos, as mesmas são reguladas pelo CTN e, portanto, os prazos prescricional e decadencial são os dos arts. 173 e 174 do CTN.

Assim, a contribuição lançada tem natureza tributária, seus prazos prescricional e decadencial são aqueles estabelecidos exclusivamente em lei complementar, como o é o CTN, e, assim, é inaplicável à espécie vertente o prazo decadencial de 10 anos, adotado na decisão monocrática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006569/98-09
Acórdão : 203-06.872

Mesmo não sendo competência dos Tribunais e Conselhos Administrativos decidirem *contra legem*, por entendê-la inconstitucional, tal óbice fica vencido na medida em que este Egrégio Colegiado acompanha a jurisprudência pretoriana, já pacificada, como *in casu*.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006569/98-09
Acórdão : 203-06.872

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Relator no que se refere à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito tributário lançado. A matéria resume-se em definir qual exatamente é o prazo decadencial aplicável ao FINSOCIAL: cinco anos, tal como previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 150, ou dez anos, em conformidade com a legislação ordinária que trata das contribuições sociais.

Primeiramente, deve-se referir que o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu, em seus artigos 3º e 10, que o prazo de decadência para lançar as Contribuições para o FINSOCIAL é de 10 anos, mesmo prazo previsto pela Lei nº 8.212/90, genericamente previsto para as contribuições destinadas à seguridade social.

Não cabe a esse órgão administrativo questionar a legalidade dessas normas, que, em face da presunção de constitucionalidade que todas as leis aprovadas no Congresso Nacional gozam, merecem ser respeitadas e aplicadas. Somente o Poder Judiciário pode pronunciar-se sobre a legalidade das referidas normas.

Por outro lado, entendo que a questão restou pacificada a partir das decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, a exemplo do Recurso Especial nº 63.5529-2/PR, vem decidindo que o prazo de decadência, nos casos de tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), é de cinco anos, o qual, entretanto, tem seu termo inicial cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o que resulta, na prática, em prazo de dez anos para tal atividade. Legítimo, portanto, o lançamento objeto do presente processo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

RENATO SCALCO ISQUIERDO